

DIREITO ROMANO

1.º Ano – TAN (1.º semestre 2021/2022)

Exame (época especial): 9 de Setembro de 2022; Duração: 2h

I

1. Contexto: lutas patrício-plebeias; datação dos trabalhos e aprovação: 451/449 a. C.; comissões encarregues de elaboração das leis: 2 decenviratos; 1.º decenvirato em 451 a. C. 10 tábuas; 2.º decenvirato e elaboração das restantes tábuas; publicação pelos cônsules que lhes sucederam; expedição para estudo das leis de Sólon e putativa influência grega (nota sumária); o problema da aprovação em comício centuriato ou não; estrutura/indicação genérica das matérias aí tratadas.
2. Contexto (equiparação jurídica entre patrícios e plebeus); 367 a.C.; as 3 principais leis (de aere alieno, de modo agrorum, de consule plebeio), mais uma 4.ª (respeitante aos decenviri sacris faciundis: menos relevante) – explicação pelo menos das 3 principais leis; a criação do pretor em 367 a.C. mas não pelas LLS.
3. O problema da cristalização do edicto pretório em momento anterior a 130 d.C.; Adriano; Sálvio Juliano como compilador; estrutura do EP (45 tít. dos edictos pretórios + tít. finais sobre edictos dos edis curiis → a não circunscrição ao edicto pretório); a importância do EP pelo menos em 2 vertentes: na literatura jurídica jurisprudencial (v.g. as grandes obras de comentários aos edictos) + na própria ordem do Digesto (como refere a const. Deo auctore).
4. Também dita “tribunal dos mortos”. Lei das Citações é o nome por que é tradicionalmente conhecida a const. Aprovada pelo imperador da pars occidentis Valentiniano III, em Ravena, a 7-Nov.-426 d.C., reproduzida em CTh 1.4.3 (Brev. Alar. 1.4.1). Contexto em que surgiu (grande incerteza sobre autenticidade das obras que circulavam; o problema da transição volumen para codex). Precedentes da LCit.: const. de 321 d.C. de Constantino a proibir uso de Notae de Ulpiano e Paulo a Papiniano (CTh 1.4.1) e pouco depois const. de 327 de Constantino a esclarecer não se aplicar a restrição às PS (CTh 1.4.2). O conteúdo da LCit: os 5 juristas (Pap., Paul., Gai., Ulp., Mod.: a ordem, a ser cronológica, está errada, pois Gaio é anterior a Pap., mas em 426 já se perdera esta noção); o critério para desempate; o problema da possibilidade de citação de outros além dos 5 (a hipótese de que se trate de interpolação). A LCit e a compilação justinianeia (derrogada no 2.º Codex e incompatível com Dig., mas não é menos verdade que 5 juristas da LCit ocupam lugar proeminente no Dig.: 1/3 Ulp., 1/6 Paul.).
5. Teodósio II; 1.ª grande compilação de leyes; precedentes CGreg e CHerm; 1.º projecto de 429 d.C. ambicioso, que previa compilação também de iura (já invocado para efeito da teoria dos pré-Digesta); CTh 435 d.C., por comissão de 16 membros; compilação de leyes gerais (leges generales = edicta; os CGreg e CHerm incluíam também rescripta) de Constantino até Teodósio II; CTh diviso em 16 livros.
6. Palavra polissémica. Diferença entre interpolações e glossemas (pré-justinianeus). A declaração em const. Deo auctore 4 (15-Dez.-530 d.C.) para que tudo fosse coligido sem repetições nem contradições e removendo o supérfluo e preenchido o imperfeito. A const. Tanta/Dédoken (16-Dez.-533 d.C.) também refere, numa frase que ficou famosa, que “muitas e importantes coisas foram por razões de utilidade transformadas” (“multa et maxima sunt, quae propter utilitatem rerum transformata sunt”: const. Tanta 10; a versão grega é ligeiramente diferente). As interpolações nas Instit.; o humanismo jurídico, a crítica interpolacionística (e os seus excessos e crítica: razões – a principal: a celeridade nos trabalhos e a falta de arquétipo levaram a que alterações fossem sobretudo formais, não tanto de conteúdo; respeito pelos textos antigos, manifestado i.a. na preservação da autoria e indicação da obra e livro nas inscriptiones), o método historicístico.

II

1. Identificação do tipo de fórmula (actio certae creditae pecuniae); identificação das partes da fórmula: intentio (in ius concepta); condemnatio (pecuniária); não é juízo de boa fé (necessária alegação da exceptio); a a.c.creditae pecuniae e as conditiones do processo das acções da lei.

2. *Identificação do tipo de fórmula (actio depositi); identificação das partes da fórmula: intentio (in ius concepta; não deve para o efeito estranhar o facto de ser ex fide bona; “civilização” progressiva dos juízos de boa fé), condemnatio (pecuniária); de que se trata de acção de boa fé; da relevância da cláusula quidquid dare facere oportere e ampla margem decisória do juiz; desnecessidade de invocar exceptio para que juiz atenda à existência de excepções que paralise pretensão do autor. Plus: há para a depositi fórmula alternativa in factum (que, para alguns, atesta a acima referida “civilização” dos bonae fidei iudicia)*

III

1. Vd., pelo menos, S. Cruz, *Ius Romanum* I, 169 ss. Adde e mais importante: necessário perceber já em Juliano a “confusão” consuetudo/mores; necessário perceber o “andamento” que (trabalhámos nas aulas plenárias e) encontramos no grupo de passos no qual se encontra Iul. 84 dig. D. 1.3.32.1: ou seja, de Iul. a Ulp., c. de 60/70, anos depois o desuso com eficácia abrogatória deixa de ser expressamente mencionado.

2. *Tema muito amplo em que há certa margem de liberdade na resposta. Alguns tópicos: contraposição entre direito de juristas ou (juris)prudencial/lex, direito posto pelos órgãos político-constitucionais; contraposição direito de juristas/direito de juízes e de pretores (o papel do direito pretório e a intersecção do direito prudencial no pretório); o aconselhamento permanente e especializado do pretor por parte dos jurisprudentes (o pretor como não tendo de ser jurista – nem o juiz – e como titular de cargo meramente anual; similarmente, os edis ou os governadores provinciais); o afastamento da iurisprudentia, em regra (sobretudo após Alfeno Varo) dos cargos políticos (o jurisprudente nas vestes de político e nas vestes de jurisprudente); a ligação da iurisprudentia à vida social e pragmatismo dos juristas romanos (método casuístico); distinção de épocas da iurisprudentia para efeito da resposta; ius publice respondendi, consilium principis, Lei das Citações, Código Teodosiano (e projecto de Teodósio de Código de iura), proibição de comentário do Digesto: formas de controlo da iurisprudentia e sobreposição da lei.*

Cotações:

I: 3v cada; II: 4v; III: 7v